



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.484/08

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, vereador no município de Cruz do Espírito Santo, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito daquele município, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no exercício de 2006, na contratação de pessoal sem realização prévia de concurso público.

Em Relatório de análise da Prestação de Contas 2006 da prefeitura municipal em destaque, no que se refere a questões de pessoal, o corpo técnico opinou pelo encaminhamento de cópia da denúncia a DIGEP para apuração dos fatos.

O Processo TC nº 05271/01, que se encontra arquivado após julgamento, já tratou do exame de contratações de pessoal, realizadas pela PM de Cruz do Espírito Santo, sem a realização prévia de concurso público, durante o período de 2001 a 2008.

Assim, sugeriu o órgão técnico o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser analisada.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser analisada.

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.484/08**

**Objeto: Denúncia**

**Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo**

Denúncia contra o Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. **Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**. Pelo arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 0110/2016**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04.484/08, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. Pedro Gomes Pereira, vereador no município de Cruz do Espírito Santo, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Ex-Prefeito daquele município, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, no exercício de 2006, na contratação de pessoal sem realização prévia de concurso público, e,

**CONSIDERANDO** que a matéria já foi objeto de exame nos autos do Processo TC nº 05.271/01,

**RESOLVE:**

- Determinar o arquivamento do processo por não haver matéria a ser analisada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

Em 28 de Julho de 2016



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO